

PROJETO DE LEI Nº 168/2024.

Institui o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí.

§1º - Entende-se como Pedófilos, para os fins desta Lei, os condenados por decisão transitada em julgado pelos seguintes crimes:

I - contra a dignidade sexual de crianças e adolescentes;

II - crimes previstos na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que tenham conotação sexual.

§2º - São definidos como Agressores Sexuais, para os fins desta Lei, os condenados por decisão transitada em julgado pelos demais crimes contra a dignidade sexual.

Art. 2º A Secretaria de Estado de Segurança Pública – SSP - PI, regulamentará a criação, a atualização e o acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí, observadas as diretrizes desta lei.

§ 1º Aos indivíduos com nome inscrito neste cadastro, fica vedada a investidura em cargos públicos da Administração Pública direta, indireta, autarquias e fundações, no âmbito do Estado do Piauí.

§ 2º Para retirada do nome do referido cadastro, o interessado deverá apresentar requerimento dirigido ao Secretário de Estado de Segurança Pública, comprovando o cumprimento da pena. O órgão competente confirmará as informações constantes do requerimento e, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, retirará o nome do interessado dos cadastros.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

Art. 3º O Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí será constituído, no mínimo, dos seguintes dados:

I - dados pessoais e foto do agente, compreendido este o suspeito, indiciado ou já condenado por qualquer dos crimes contra a dignidade sexual previstos no Código Penal Brasileiro, quando praticados contra criança e/ou adolescente;

II - grau de parentesco e/ou relação entre agente e vítima;

III - idade do agente e da vítima;

IV - circunstâncias em que o crime foi praticado.

V - endereço atualizado do cadastrado;

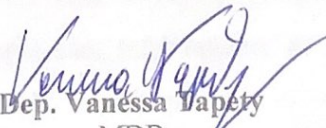
VI - histórico de crimes;

Art. 4º O Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí será disponibilizado no sítio eletrônico da Secretaria de Estado de Segurança Pública, observado o seguinte:

I - Qualquer cidadão poderá ter acesso ao Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí, no entanto, somente em relação ao nome e foto dos agentes já condenados, até que obtenham a reabilitação judicial;

II - Terão acesso ao conteúdo integral do Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais no Estado do Piauí apenas as autoridades designadas pela Secretaria de Estado de Segurança Pública.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.


Dep. Vanessa Tapety
MDB

JUSTIFICATIVA

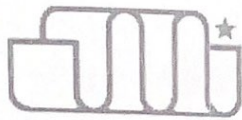
O Cadastro Estadual de Pedófilos e Agressores Sexuais surge como uma resposta necessária e urgente à violência sexual que assola nossa sociedade. Conforme dados fornecidos pela Secretaria Estadual de Segurança Pública (SSP-PI), o Piauí registrou até maio de 2024, 286 casos de estupro de vulnerável ; no ano passado, 1.007 casos foram registrados, demonstrando a magnitude da violência sexual contra crianças e adolescentes no estado.

Estes números alarmantes refletem não apenas a realidade da violência sexual, que permanece uma questão crucial em nossa sociedade. A necessidade de criar mecanismos que previnam e reprimam esses crimes se faz premente. A exposição pública, através do cadastro, dos condenados por tais crimes, busca tanto a conscientização da sociedade quanto a proteção das vítimas e a prevenção de novas ocorrências.

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se manifestou favoravelmente à legitimidade de cadastros similares no Estado de Mato Grosso, julgando constitucionais as Leis nº 10.315/2015 e nº 10.915/2019. A Corte reafirmou a importância de garantir a segurança pública e a proteção das vítimas, sem comprometer os princípios fundamentais do direito, como a presunção de inocência e a ressocialização dos condenados. Por isso, o acesso ao banco de dados será restrito a informações essenciais sobre os condenados, protegendo a identidade das vítimas.

O Estado do Piauí, ao seguir esta linha, avança na proteção dos direitos fundamentais de crianças, adolescentes e mulheres, que são, infelizmente, as maiores vítimas desses crimes hediondos. Este projeto de lei visa não apenas punir, mas também prevenir, oferecendo à sociedade piauiense um instrumento eficiente de combate à violência sexual e de gênero.

O combate ao abuso e à violência sexual contra vulneráveis é uma responsabilidade de toda a sociedade. É imperativo que continuemos a educar e conscientizar nossas crianças, famílias e instituições sobre a gravidade desses crimes. A criação do Cadastro Estadual de Pedófilos e Condenados por Violência Sexual e Contra a Mulher representa um passo



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

significativo na proteção de nossas crianças, adolescentes e mulheres, garantindo-lhes um ambiente mais seguro e digno.

Diante dos expostos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei, que contribuirá significativamente para a segurança e a justiça no Estado do Piauí.


Dep. Vanessa Tapety
MDB